

*Habeas Corpus* nº 73.548-SP  
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Paciente: José Antônio de Camargo

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

*Habeas corpus. Júri popular. Aberratio ictus. Dolo eventual. Alegada nulidade do acórdão confirmatório do julgamento.*

*Nulidade não configurada.*

Ocorrendo a figura da *aberratio ictus*, mas com dolo eventual, em face da previsibilidade do risco de lesão em relação a terceiros, conquanto se tenha concurso formal de crimes dolosos, as penas são aplicadas cumulativamente, de conformidade com a norma do art. 70, parte final, do Código Penal.

Constrangimento ilegal não caracterizado.

*Habeas corpus* conhecido, mas indeferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 12 de março de 1996 – Sydney Sanches, Presidente – Ilmar Galvão, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): José Antônio de Camargo impetrou ordem de *habeas corpus* em benefício próprio, pretendendo invalidar a decisão do Tribunal do Júri, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de apelação, que o condenou à pena de vinte e quatro anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, inc. IV e por três vezes, no art. 121, § 2º inc. IV, combinado com o art. 14, inc. II, todos do Código Penal.

Relatam os autos que o paciente, em uma lanchonete, utilizando-se do fator surpresa, desferiu tiros com arma de fogo contra Mirko Issa Benute, provocando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte, tendo, na mesma ocasião, mediante disparos com a mesma arma, tentado matar Paulo Andreozzi, só não o fazendo por circunstâncias alheias à sua vontade e por erro de pontaria, visto que os projéteis vieram a atingir José Américo Fernandes dos Santos e Maria Francisca Refinetti Andreozzi, provocando-lhes ferimentos, que só não causaram suas mortes em face de pronto atendimento médico.

Sustenta a impetração a nulidade da condenação, por afronta aos arts. 70 e 73 do Código Penal reclamando unidade de desígnios no reconhecimento do erro de execução e a existência do concurso formal.

O *writ* foi impetrado originariamente junto ao Tribunal de Justiça, que remeteu os autos a esta Corte, já instruídos com os elementos necessários ao seu julgamento.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral em exercício, *Edson Oliveira de Almeida*, opinou pelo indeferimento da ordem nos termos seguintes (fl. 66):

“O pedido é improcedente.

Desde a pronúncia, a hipótese foi tratada como sendo produto de desígnios autônomos. Aliás, a *aberratio ictus* nem foi objeto de tese formulada pela defesa, que contentou-se em sustentar que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção.

De qualquer sorte, as alegações da inicial foram assim refutadas pelo acórdão de fl. 40:

‘restou provado nos autos que o acusado matou a vítima Mirko, com dolo direto, e que, com o mesmo ânimo homicida, tentou matar Paulo Andreozzi, só não logrando atingi-lo por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que os disparos vieram a atingir as outras vítimas José Américo e Maria Francisca, com dolo eventual, ocorrendo a figura da *aberratio ictus* prevista no art. 73 do CP, com penas em concurso formal imperfeito, conforme o disposto na parte final do art. 70 do mesmo estatuto.’

Tais as circunstâncias, não é viável utilizar a via estreita do *habeas corpus* para pesquisar novamente a prova, infirmando a convicção das instâncias ordinárias e reconhecer a pretendida unidade de desígnios.

Isso posto, opino pelo indeferimento da ordem.”

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Ilmar Galvão** (Relator): Pelos fatos narrados nos autos veio o paciente a ser condenado a vinte e quatro anos de reclusão: doze anos

pelo homicídio consumado e doze anos pelos três homicídios tentados, sendo quatro anos para cada um. O acórdão que confirmou a condenação está assim redigido, no particular (fls. 39/40):

“A matéria objeto da primeira preliminar argüida pelo recorrente, consistente no reconhecimento do “erro na execução” previsto no art. 73 do estatuto repressivo, está irremediavelmente preclusa, já que, segundo o apelante, a alegada nulidade estaria presente desde a decisão de pronúncia, tendo sido prorrogada no libelo e, conseqüentemente, na decisão final dos jurados.

Conforme se verifica pelo exame dos autos, após a sentença de pronúncia, onde foi admitida a figura da *aberratio ictus*, o defensor do réu chegou a dela recorrer, patenteando, contudo, seu inconformismo somente em relação à qualificadora imputada a seu constituinte. Mesmo assim, houve desistência expressa do recurso, que foi devidamente homologada, não ocorrendo, após tal fato, nenhuma outra contrariedade a respeito, nem mesmo após a apresentação do libelo.

Assim, tal matéria está irremediavelmente preclusa, não comportando qualquer análise por esta Corte.”

Como se vê, o julgado proclamou que não poderia reconhecer a *aberratio ictus*, porque a matéria estaria preclusa. Ao assim proceder, a meu ver, incorreu em equívoco, que poderia ter causado prejuízo ao paciente. É que, ainda que se tivesse presente a preclusão, não estaria a Corte impedida de apreciar a matéria, mediante *habeas corpus* de ofício, que pode ser concedido no curso de qualquer processo criminal, desde que seja para coibir uma ilegalidade.

Por isso, conheço do *habeas corpus*.

Faço-o, contudo, para o fim de indeferi-lo.

O paciente, ao acionar, por diversas vezes, a sua arma, com o propósito indisfarçável de tirar a vida de dois desafetos seus, assumiu o risco de ferir as demais pessoas do grupo que se achavam no local, como, de fato, feriu duas delas, as quais, segundo o acórdão, só não perderam a vida em razão do pronto atendimento médico.

Assim, conquanto se tenha configurado, no caso, um erro na execução (*aberratio ictus*), em face do dolo eventual com que agiu o paciente em relação às duas últimas vítimas, haveria ele de responder, como respondeu, por quatro crimes dolosos de homicídio: um consumado, com dolo direto; um tentado, com dolo direto; e dois tentados, com dolo eventual.

Desse modo, as respectivas penas foram-lhe acertadamente aplicadas de forma cumulativa, conforme previsto na parte final do art. 70, a que se reporta

o art. 73, que está assim redigido:

“Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.”

Conseqüentemente, não há falar-se em nulidade, descabendo censura ao acórdão impugnado.

Meu voto, portanto, embora conhecendo do *habeas corpus*, é no sentido de indeferir o *writ*, conforme parecer da Procuradoria-Geral da República.

#### EXTRATO DA ATA

HC 73.548-SP – Rel.: Min. **Ilmar Galvão**. Pacte.: *José Antonio de Camargo*. Impte.: *O mesmo*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Sydney Sanches**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Octavio Gallotti**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Moreira Alves**, Presidente. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Wagner Natal Batista*.

Brasília, 12 de março de 1996 – RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

#### *Habeas Corpus nº 73.633-GO* (Primeira Turma)

Relator: o Sr. Ministro **Octavio Gallotti**

Paciente: *Celso Luiz Pereira*

Impetrantes: *Eládio Augusto Amorim Mesquita e outro*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Prisão civil. Recurso do credor, postulando o aumento do prazo, não obsta a execução da medida, pelo período fixado no primeiro grau de jurisdição.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Su-